

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2019**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

O art. 7º do Substitutivo ao PLP 149/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, mediante o repasse dos valores correspondentes à variação nominal negativa entre os montantes arrecadados por cada ente, sob o regime de caixa, a título do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) de abril a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de abril a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º Cada ente federativo deverá comunicar à União, com envio de documentação comprobatória, até o décimo dia de cada mês, a variação observada no mês anterior na arrecadação do respectivo tributo de sua responsabilidade em relação ao mesmo período de 2019.

§ 3º As entregas dos valores por parte da União ocorrerão mensalmente até o vigésimo dia de cada mês posterior ao mês da variação observada.

§ 4º O valor referente a cada ente federativo será:

I - conferido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a partir das informações enviadas por cada ente federativo, nos termos do disposto nesta Lei; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

III – sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, inclusive quanto a correção dos valores informados pelos entes e que serviram de base de cálculo para as transferências.

§ 5º Os valores referentes ao ICMS de cada Estado serão creditados:

I - 75% diretamente na conta do Estado;

II - 25 % diretamente na conta dos municípios do respectivo Estado pelos mesmos critérios e índices utilizados para a distribuição do ICMS, conforme art. 158 da Constituição Federal.

§ 6º Os recursos de que tratam esta Lei comporão para todos os efeitos legais a Receita Corrente Líquida – RCL dos Entes e integrarão a base de cálculo para os repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 7º As dotações orçamentárias necessárias à operacionalização do disposto no caput serão incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2020 em até 5 (cinco) dias úteis contados da aprovação desta Lei.”

## **JUSTIFICATIVA**

O Substitutivo apresentado pelo Relator prevê uma compensação por parte da União das perdas da arrecadação do ICMS dos Estados e do ISS dos Municípios. Trata-se de uma iniciativa de extrema importância que nos achamos de grande relevância, tanto que propomos emendas ao projeto original nesse sentido.

Contudo, entendemos que a redação proposta no Substitutivo deve ser melhorada de modo garantir efetivamente os repasses e ampliar o horizonte temporal dos mesmos para até o final do ano – prazo considerado mínimo para garantir a sustentabilidade fiscal dos entes - , além de definir regras para a sua operacionalização.

Nesse contexto, a presente emenda determina que a União prestará o apoio financeiro para compensar as perdas, fixando prazos para a União proceder os repassar, garante dotação orçamentária para este fim , além de detalhar prazos e procedimentos para sua operacionalização.

Por fim, garante a base de cálculo para os repasses do FUNDEB e da parcela de ICMS que é repassada para os municípios.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para apresentação desta emenda.

Sala das sessões, 13 de abril de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**